



PARECER JURÍDICO AO PROJETO

DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2018

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Submete-se a apreciação desta Procuradoria o singelo projeto de lei complementar nº 11/2018, subscrito pelo Executivo Municipal de Itapemirim, visando revogar o capítulo V – da estabilidade financeira da Lei Complementar nº 209/2018, com efeitos retroativos a sua edição refiro-me a 16 de janeiro do corrente ano.

Com o ofício de fl. 02, veio a mensagem de fl. 03, a exordial legislativa de fl. 04, e os documentos de fls. 05/22.

Vieram-nos os autos conclusos.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomamos à guisa de relatório.



Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (fundamentação).

Compaginando detalhadamente o singelo caderno processual, verifica-se, de pronto, sem qualquer esforço, antes de adentrarmos ao ponto nodal, que o projeto de lei em tela está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Chefe do Poder Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor então Prefeito Municipal em exercício, articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, **nenhum óbice de ordem técnico-formal existe**, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

No mais, debruçando-nos minuciosamente com o presente expediente legislativo, verificamos pois, sem qualquer esforço, que pretende o Executivo Municipal revogar



o capítulo V – da estabilidade financeira da Lei Complementar nº 209/2018, com efeitos retroativos a sua edição refiro-me a 16 de janeiro do corrente ano.

A respeito do tema, o Egrégio Tribunal de Contas nos autos do processo administrativo TC 1039/2018, concedeu medida cautelar suspendendo o pagamento de qualquer gratificação ou incorporação aos vencimentos dos servidores decorrentes da norma jurídica suso referenciada.

Sobre o tema, forçoso trazer à colação, que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina o procedimento em projetos de lei cujo objetivo seja criação ou ampliação de despesas. Referidos projetos que criam ou ampliam despesas com pessoal deverão ser instruídos com a estimativa do impacto financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento de despesas não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente.

Neste diapasão, a estimativa realizada fora apenas em relação à gratificação ofertada e NÃO em face do instituto de



instabilidade financeira, observância estritamente necessária, junto inclusive, com a apuração dos valores posteriores ao impacto financeiro.

Diante disso, urge por todo o exposto, uma conduta deste Poder Legislativo Municipal, **quanto a inexigibilidade de conduta adversa**, referimo-nos quanto a inexistência de qualquer óbice também sob o ângulo do **aspecto material**.

Sabe-se, portanto, que a Lei deriva da vontade geral. E esta é o princípio tanto da economia, como do governo. Só por ela o Estado há de conseguir atingir seu escopo essencial, qual seja, o bem comum. Rousseau, inclusive, somente a título de esclarecimento, entende que a lei é a expressão máxima, a manifestação por excelência do vínculo social, a mais alta forma reguladora da ordem social, em outras palavras, a norma resulta da vontade geral, que disciplinaria as relações entre os indivíduos e entre estes e o Estado.

Parte Dispositiva

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal, a evidenciar



possível inconstitucionalidade formal e/ou material, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, inclusive, com efeitos retroativos a sua edição refiro-me a 16 de janeiro do corrente ano, pelos motivos acima alinhados.

À doua Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (**art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim).

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, quinta-feira, 20 de março de 2018.

Wanokzôr Alves Amm de Assis

Procurador Efetivo

João Luiz Rocha da Silva

Procurador Geral